



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002276/2009-09
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-008.552 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrentes ISALDO SOBRAL E SILVA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. ACATADAS AS PROVAS.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 12.700,00. Vencidos os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (Relator), João Maurício Vital, Paulo César Macedo Pessoa e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Melo Leal.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2005, por omissão de rendimentos de origem não comprovada – depósitos bancários.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. Houve também apresentação de recurso de ofício, em razão das parcelas eximidas terem ultrapassado o limite previsto na legislação (imposto e multas).

No recurso voluntário o recorrente reitera que os depósitos na sua conta corrente são provenientes de leilões, os quais os licitantes depositavam temporariamente e que foram localizados novos documentos que comprovariam o que afirma.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

DO RECURSO DE OFICIO

O requisito regulamentar para admissibilidade de Recurso de Ofício está principalmente lastreado na exoneração, em favor da contribuinte, da obrigação tributária constituída pela Notificação de Lançamento, superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento.

Na forma do art. 1º da Portaria nº. 63, de 09/02/2017, vigente à data da interposição do Recurso de Ofício, o limite de alçada da DRJ era de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).

No tocante ao mérito do recurso, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, decidiu nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, em assim sendo, sua decisão não merece reparos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender os requisitos e para negar-lhe provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Da análise do recurso, percebe-se que o litígio devolvido a este Colegiado está relacionado com a questão probatória. Ao examinar os elementos anexados aos autos, constata-se que o motivo determinante do deferimento parcial do pleito está centrado na insuficiência de provas, tendo em vista que a autoridade fiscal reconhece que os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte decorrem de sua atividade profissional de leiloeiro, que foram considerados, em parte, comprovados os recursos quando apresentada a correspondente nota fiscal relativa à prestação de serviços, fornecidas aos licitantes/arrematantes, emitidas pelo contribuinte com nome de fantasia “Portal dos Leilões. Por outro lado, não foram excluídos os valores para os quais não foi indicada a origem, pelas razões apontadas pela fiscalização.

O requerente apresenta no recuso voluntário, Notas e planilhas de individualização de crédito, para que seja justificada a origem dos créditos em questão, conforme planilha abaixo

DATA DE EMISSÃO	Nº DA NOTA	VALOR
04/04/2005	1249	30.000,00
25/04/2005	1250	6.760,00
18/07/2005	1446	57.000,00
18/07/2005	1447	85.000,00
18/07/2005	1448	45.000,00
10/08/2005	1762	30.000,00
26/09/2005	1449	4.750,00
03/11/2005	1803	42.000,00
07/11/2005	1142	16.800,00
12/12/2005	1143	15.000,00
22/12/2015	1145	18.300,00
28/12/2005	1820	6.000,00

Confrontando-se as notas apresentadas com a planilha do item 31, fls 999-1000, que demonstra os valores que não foram excluídos do lançamento por não ter sido indicada a origem, pelas razões apontadas pela fiscalização, restam comprovados por ter sido apresentada a nota fiscal, os valores de R\$ 6.700,00, o extrato bancário porém, contém lançamento no valor de R\$ R\$ 6.760,00 e não de R\$ 6.700,00 como se vê acima, todavia, tal equívoco não prejudica a defesa, cheque emitido em 25/04/2005, nota fiscal nº 1250. Valor de R\$ 6.000,00, cheque emitido em 28/12/2005, nota fiscal nº 1820. Valor total de R\$ 12.700,00

No entanto, conforme prevê o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada juntamente com impugnação. Se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Logo, nos termos da legislação aplicável, cabe ao contribuinte especificar o motivo para a juntada posterior da prova documental. No caso em exame, o recorrente apenas afirma que localizou novos documentos sem expor as razões justificadoras para a apresentação da prova documental a posteriori. Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Melo Leal , Redatora Designada.

Como claramente colocado pelo Relator, a documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário evidencia a origem de depósitos num montante de R\$ 12.700,00. No entanto, as provas não foram consideradas como prestáveis em decorrência da preclusão.

Salienta o relator que se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, tendo em vista que não haveria justificativa para a apresentação da documentação em sede de Recurso, foi negado provimento ao Recurso.

Ocorre que entendo ser fulcral dar foco ao princípio pela busca da verdade material, o qual é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Assim sendo, entendo que deve sim ser acatada a prova apresentada em sede de Recurso, e serem considerados como devidamente comprovados os depósitos no montante acima mencionado (de R\$ 12.700,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal